



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000344/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, devem prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão-Notificação da então Secretaria da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

O lançamento é referente a contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre valores pagos a empresa prestadora de serviço da área da saúde, devidos em razão da Solidariedade da empresa supra (Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda) pela cessão de mão de obra colocada à sua disposição, correspondente à parte do empregado, da empresa (quota patronal), e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O débito da notificada, lançado na presente NFLD, refere-se ao período de 03/1998; 05/1998; 07/1998; 09/1998; 11/1998 -anteriores à implantação da GFIP e 01/1999 - dispensado de declarar em GFIP.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 180/193), nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente dos mesmos, a SRP - Secretaria da Receita Previdenciária tem o poder de inscrever de ofício a importância que reputar devida, na forma da Lei.

GRUPO ECONOMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

SOLIDARIEDADE.

A empresa tomadora dos serviços responde solidariamente com a prestadora pelas contribuições previdenciárias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2007, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário, tempestivamente, em 21/12/2007, data da postagem nos Correios, alegando, em síntese:

- A decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário, uma vez o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, estando decadentes os fatos geradores relacionados ao crédito tributário lançado.

- Não há crédito tributário, posto que todos os valores descontados dos empregados foram recolhidos. Em face da exiguidade do prazo para apresentação de defesa e da grande quantidade de documentos, deixa de apresentar a comprovação dos pagamentos nesse momento, prometendo fazê-lo em momento oportuno.

- A inconstitucionalidade de aplicação da taxa Selic.
- Pleiteia a juntada posterior de documentos.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, sendo anulado o presente Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

O recorrente alega a prescrição e a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. No que tange à prescrição, que é a perda do direito de ação, não há de se cogitar, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa com o protocolo da impugnação.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada

inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art.

18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o

termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Destarte, no presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência pessoal ocorrida em 25/05/2005 (fl.45). Verificou-se que não há nos autos prova de que houve antecipação do pagamento relativa ao crédito tributário lançado. Desse modo, aplica-se a regra inserta no art. 173, § 1º, do CTN. Estão atingidas pela decadência, pois, todas as competências do presente lançamento, eis que o crédito tributário lançado é referente ao período de 03/1998; 05/1998; 07/1998; 09/1998; 11/1998 e 01/1999.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 17546.000344/2007-39
Acórdão n.º **2201-004.639**

S2-C2T1
Fl. 408
